Lei nº 383 / 2013

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos a portadores de necessidades especiais e a idosos e dá outras providências;

O Prefeito Constitucional do Município de Cuitegi, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou projeto de Lei de iniciativa do Vereador Willame Roseno Lima, e eu o sanciono transformando na seguinte Lei.

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - A presente lei visa à distribuição gratuita em domicilio de medicamentos de uso continuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção e idosos.

Art.2º - Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com deficiência motora toda aquela que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de carácter permanente, avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, desde que tal deficiência , comprovadamente:

§1º - Dificulte a locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses

e ortóteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

§2º - O acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

Art.3º - Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com multideficiência profunda qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de carácter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

Art.4º - Para efeitos dessa Lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art.5º - Para efeitos dessa lei considera-se medicamento de uso continuo todo aquele que o município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo estado. A lista de medicamentos de uso de continuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

II - DO CADASTRAMENTO

Art.6º - O cadastramento do usuário, para receber o medicamento de uso continuo gratuitamente será realizado nas Unidades de Saúde da Família, sendo as informações constantes do formulário transcrito para futuro cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

§1º - Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser

realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

§2° - São documentos necessários para o cadastramento:

I - Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo", devidamente preenchido;

II - Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III - Cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV - Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

V - Nome do paciente;

VI - Nome, apresentação e dose diária da medicação;

VII - Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;

VIII – Endereço completo;

IX – Cópia do comprovante de residência.

Art.7° O cadastramento só será efetivado, com a devida comprovação de que, o cadastrante, esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1°, caso contrário não será efetuado o cadastro.

Art.8° A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamento de uso continuo.

III – DO MEDICAMENTO

Art.9° São medicamentos de uso continuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art.10° A Secretaria Municipal da Saúde reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10/02/99, regulamentada através do Decreto nº 3181, de 23/09/99.

Art.11° O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no art.10°.

IV – DA DOSE DO MEDICAMENTO

Art. 12° O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 1 (um) mês de uso continuo.

IV – DA ENTREGA DO MEDICAMENTO

Art.13° A entrega do medicamento deverá ser efetivada:

§1° Pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Programa Saúde da Família.

§2° Por terceiros, se o responsável pela entrega entender necessário.

Art.14° A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade de Saúde da Família, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do beneficio, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

Art.15° A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades descritas no artigo 17°, salvo por força maior.

V – DA CESSAÇÃO DA ENTREGA

Art.16° Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

§1° Terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§2° Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§3° Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

VI – DAS PENALIDADES

Art.17° Ficarão sujeitos à sansões administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista no art. 14°, ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art.16°.

VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18° A presente lei devera ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de ate noventa dias após sua publicação.

Art. 19° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Cuitegi-PB em, 16/09/2013

Guilherme Cunha Madruga Júnior

Prefeito Municipal